



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024231-68.2021.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

#### Partes:

**SUSCITANTE:** Des. Nery Sá e Silva de Azambuja

**PARTE RÉ:** Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24 Região

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ELAINE CRISTINA FONSECA

ADVOGADO: TIAGO ALVES DA SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO



**Programa de Combate ao  
Trabalho Infantil e de  
Estímulo à Aprendizagem**

**#NÃOAOTRABALHOINFANTIL**  
**2021 - ANO INTERNACIONAL PA**  
**ELIMINAÇÃO DO TRABALHO IN**

**PROCESSO n° 0024231-68.2021.5.24.0000 (IUIJ)**

**A C Ó R D Ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**

**Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
**Suscitante : Des. NERY SÁ E SILVA AZAMBUJA**  
**Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**Interessada : ELAINE CRISTINA FONSECA**  
**Advogado : Tiago Alves da Silva**  
**Interessado : BANCO BRADESCO S.A.**  
**Advogado : Armando Canali Filho**  
**Interessado : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**  
**Advogado : Armando Canali Filho**  
**Interessado : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**  
**Advogado : Armando Canali Filho**  
**Interessado : BRADESCO SAÚDE S.A.**  
**Advogado : Armando Canali Filho**  
**Interessado : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**Advogado : Armando Canali Filho**  
**Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RECONVENÇÃO OFERECIDA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. A reconvenção tem natureza jurídica de ação, consistindo em demanda autônoma. Por isso, a aplicação da legislação processual vigente ao tempo da dedução das pretensões reconventionais não ofende o devido processo legal e a segurança jurídica. Assim, o oferecimento de reconvenção após a vigência**



Assinado eletronicamente por: JOAO MARCELO BALSANELLI - 22/11/2021 16:52:40 - b058e86  
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21090110135976500000007809599>  
Número do processo: 0024231-68.2021.5.24.0000  
Número do documento: 21090110135976500000007809599  
ID. b058e86 - Pág. 1

da Lei n.º 13.467/2017 submete-se ao regime sucumbencial previsto no art. 791-A da CLT, por expressa previsão no seu §5º. Arguição de Divergência conhecida. Tese fixada pelo cabimento dos honorários advocatícios na hipótese versada.

**FIXAÇÃO DA TESE Nº 11:** "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024231-68.2021.5.24.0000.

A divergência foi arguida pela interessada Eliane Cristina Fonseca, em sede de recurso de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido nos autos n.º 0025704-25.2017.5.24.0002 (ROT), de relatoria do Des. Nery Sá e Silva de Azambuja, o qual acolheu a pretensão para suscitar o incidente, decisão acompanhada pelos demais Desembargadores da E. 1ª Turma.

A matéria objeto da divergência consiste em definir se são devidos ou não honorários advocatícios em razão de reconvenção oferecida após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, na hipótese de a ação principal ter sido ajuizada antes de 11.11.2017.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - CONHECIMENTO**

A provocação ao Egrégio Tribunal Pleno deu-se pela 1ª Turma, sob relatoria do Des. Nery Sá e Silva de Azambuja, em decorrência de requerimento deduzido pela parte autora do processo de origem, em sede de embargos de declaração.

A 1ª Turma entendeu, majoritariamente, ser indevida a condenação em honorários advocatícios na hipótese relatada, sob o fundamento de a reconvenção estar intrinsecamente atrelada à ação principal e, por isso, seguir sua sorte no que se refere à matéria concernente aos honorários advocatícios. Foi a decisão prolatada no processo de origem (0025704-25.2017.5.24.0002). Nesse mesmo julgado, indicou-se acórdão da 2ª Turma externando entendimento diametralmente oposto. Restou consignado no voto condutor do acórdão da 2ª Turma, de minha lavra, o seguinte:



### 2.1.19 - RECONVENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Insurgem-se os réus em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na reconvenção. Alegam que não houve condenação em relação à ação principal, e sendo a reconvenção conexa a ela, é incabível a condenação ao pagamento de honorários na reconvenção. A sentença deve ser mantida. A reconvenção foi apresentada em 29.8.2018 (f. 1.624), portanto, sob a égide da Lei 13.467/2017, sendo devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, § 5º, da CLT, *in verbis*: § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. Ressalto que na ação principal não houve condenação da mesma parcela porque foi ajuizada em 10.11.2017. Portanto, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Oportuno ressaltar que a reconvenção, embora seja uma modalidade de resposta do réu, tem natureza jurídica de ação. Por se tratar de ação, a reconvenção tem existência distinta da ação principal. Diante disso, é possível haver condenação em honorários sucumbenciais na demanda reconvenicional e não haver na demanda originária, caso dos autos. (TRT da 24ª Região; Processo: 0025666-97.2017.5.24.0071; Data: 24-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. João Marcelo Balsanelli - 2ª Turma; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

Assim, evidente a divergência de interpretação entre as duas turmas do TRT 24ª Região em matéria exclusivamente de direito.

Outrossim, não vislumbro haver deliberação superior acerca da matéria em debate, a qual tenha resultado em uma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno. Por fim, o tema suscitado é exclusivamente de direito.

Portanto, atendidos os requisitos insculpidos no art. 145, *caput c/c* seu §1º, e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

## II - MÉRITO

A "Reforma Trabalhista" trouxe importante avanço civilizatório ao prever a condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado ao vencedor. Como bem observado por Chiovenda, "a necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão"<sup>[1]</sup>.

O discurso de que a parte poderia exercer o *jus postulandi* (CLT, 791 c/c 839, "a") para evitar despesas com a contratação de advogado, confrontando-se com litigante tecnicamente orientado, traduzia a desigualdade econômica - *ipso facto* - em desigualdade processual. Com efeito, o direito à representação por um advogado significa, no âmbito do processo, respeito à própria dignidade da pessoa, consoante escólio de Calamandrei, para quem ela representa "*l'espressione più importante del rispetto della persona: dove non è difensore, la personalità del giudicabile à menomata*"<sup>[2]</sup> ("a expressão mais importante do respeito à pessoa: onde não existe advogado, a personalidade da parte é prejudicada). A Suprema Corte norte-americana já advertiu, em *Powell v. Alabama*, que o direito de ser ouvido seria, em muitos casos, de pouco valor se não abrangesse o direito



de ser assistido por um advogado, pois até mesmo as pessoas mais inteligentes e educadas têm pouco traquejo na ciência do Direito"<sup>[3]</sup>.

No que concerne à aplicação da nova lei no tempo, a CLT ocupou-se do tema, ao estabelecer, em seu art. 912, que "**os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas**, antes da vigência desta Consolidação". No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 1939 também não se esquivou do assunto ao preconizar, no art. 1.047, que "em vigor este Código, as suas disposições aplicar-se-ão, desde logo, aos processos pendentes".

O pressuposto embrionário de que as regras processuais apanhavam os processos em curso não se modificou, na essência, conquanto importantes salvaguardas tenham sido edificadas ao instituto do direito intertemporal, que passou a absorver de forma gradativa, noções de ato jurídico perfeito processual e direito adquirido processual.

No início da década de 1940, o art. 2º do Código de Processo Penal<sup>[4]</sup> - regra de superdireito - estabeleceu que "**a lei processual penal aplicar-se-á desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior", fornecendo os primeiros contornos da "teoria do isolamento dos atos processuais".

No atual estado da técnica, pode-se afirmar que o processo civil se rege pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que as novas regras apanham os processos em curso, desde que não prejudiquem situações já consolidadas, sob pena de ser retroativa<sup>[5]</sup>. É esse, aliás, o alcance do art. 14 do Código de Processo Civil atual - corolário do art. 5º, XXXVI, da CF - segundo o qual "**a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Também o *caput* do art. 1.046 estabelece que "ao entrar em vigor este Código, **suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes**, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Por conta disso, o TRT, ao promulgar o Instrução Normativa nº 41/2018 - aprovada pela Resolução nº 228/2018, estabeleceu, em seu art. 6º, que "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".



O postulado, praticamente unânime, é o de que as novas regras processuais apanham os processos em curso. A controvérsia reside em saber se a reconvenção, por suas características, comporta alguma distinção (*distinguishing*).

Não obstante os judiciosos argumentos em sentido contrário, entendo que não. A reconvenção possui natureza jurídica de ação. A faculdade conferida pelo CPC de o réu propor ação contra o autor em um mesmo processo tem como finalidade aglutinar demandas conexas (CPC, 343, *caput*), conferindo concretude ao primado da eficiência, celeridade e economia processual (CF/1988, 5º, LXXVIII CPC, 4º; 8º).

Tal fato, contudo, não transmuda a natureza de demanda autônoma da reconvenção. Tanto é assim, que o réu poderia ajuizar em processo distinto as pretensões deduzidas em reconvenção. **Veja, portanto, o despautério que se poderia criar por equivocada construção hermenêutica: se o réu, em homenagem à economia processual, propusesse reconvenção em ação ajuizada anteriormente à Lei nº 13.467/2017, não receberia honorários sucumbenciais; por outro lado, caso optasse por distribuir ação distinta, fragmentando a controvérsia em mais de um processo, seria contemplado com honorários de advogado, ainda que as ações fossem ajuizadas exatamente na mesma data. Com a devida vênia, não há fundamento epistemológico a justificar o tratamento discrepante.**

Deveras, aplicar a legislação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais vigente à época do oferecimento da reconvenção não ofende o devido processo legal e a segurança jurídica. Antes pelo contrário, observa-o estritamente, na medida em que observa as regras vigentes à época da propositura da reconvenção.

Os honorários advocatícios são regidos pelo princípio da causalidade, ou seja, o vencido paga o vencedor pelo fato de ter sido ele o responsável pela ida ao Poder Judiciário para tutela de direitos. Assim, **é a sucumbência - a derrota -, a qual se refere às pretensões e não ao processo - que orienta a condenação na verba honorária**. Na demanda reconvenicional, tem-se como termo, pois, a data em que deduzidas as pretensões do réu-reconvinte e não a da distribuição do processo principal.

Sobre a natureza da reconvenção e sua independência em relação às verbas sucumbenciais, assim Didier leciona que "a reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e a da reconvenicional, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença. [...] Trata-se de um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo. Não se trata



de processo incidente: **a reconvenção é demanda nova em processo já existente**. [...] Reconvenção e ação principal hão de ser julgadas na mesma sentença, embora sejam autônomas: não há obrigatoriedade de ambas terem seus respectivos méritos apreciados, pois pode o autor desistir da demanda principal ou ela não ser apreciada por algum defeito que comprometa a sua admissibilidade (art. 343, §2º, CPC). Agora, se houverem de ser julgadas, haverão de sê-lo na mesma sentença. **Essa autonomia justifica, inclusive, condenações independentes às verbas da sucumbência**"<sup>[6]</sup>.

Mantenho, pois, o entendimento exarado no voto citado no tópico anterior (conhecimento), no sentido de serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência de reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada antes de 11.11.2017.

Voto, ainda, pela fixação da tese nos seguintes termos:

"São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente".

[1] CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 1, p. 159.

[2] *Il rispetto della personalità nel processo em Processo e democrazia, Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1964, volume primo, p. 693.

[3] "The right to be heard would be, in many cases, of little avail if it did not comprehend the right to be heard by counsel. Even the intelligent and educated layman has small and sometimes no skill in the science of law" 287 U.S. 45, 69.

[4] BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

[5] Consoante a doutrina: "*La nouvelle n'a pas d'effet vis-à-vis des 'facta praeterita', des faits ou des actes accomplis, car elles serait rétroactive; mais sous cette réserve, elle a un effet immédiat sur les procédures en cours*". (ROUBIER, Paul. *Les conflits des lois dans le temps*. Paris: Recueil Sirey, 1933, v. II, p. 685). Em tradução livre: "A nova (lei) não produz efeitos no que tange aos 'fatos pretéritos', fatos ou atos já praticados, pois eles seriam retroativos. Mas, feita essa ressalva, ela tem efeitos imediatos sobre os processos em curso".

[6] DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1, 18ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 667-668.



**POSTO ISSO**

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomas Bawden de Castro Silva; e

Juiz Júlio César Bebber.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Com base no art. 145, § 1º, do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

**Sustentação oral:** Dr. TIAGO ALVES DA SILVA, advogado da interessada Elaine Cristina Fonseca.

**ACORDAM** os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a arguição de divergência** e, no mérito, **FIXAR a seguinte tese: "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467 /2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente"**, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator).

Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2021.

**JOÃO MARCELO BALSANELLI**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**



